



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.661, DE 2003

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Dispõe sobre o depósito judicial e extrajudicial de valores referentes a créditos tributários municipais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 85375A6A11

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2003.
(Do Sr. Rodrigo Maia)

Dispõe sobre o depósito judicial e extrajudicial de valores referentes a créditos tributários municipais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a créditos tributários municipais, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do respectivo.

Art. 2º Os depósitos serão repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Município, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos municipais.

Art. 3º Mediante ordem judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será, depois de encerrado o processo litigioso ou administrativo:

I – colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, que poderá debitar a conta única do Município em quantia correspondente;

II – convertido em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de decisão favorável ao Município.

Art. 4º Os Municípios com população inferior a duzentos mil habitantes farão jus ao repasse de que trata o art. 2º mediante a constituição de fundo de reserva, a ser mantido na instituição financeira depositária.

§ 1º O fundo de reserva deverá conter, no mínimo, vinte por cento dos recursos repassados nos termos do art. 2º, ou, a partir do primeiro ano da publicação desta Lei, montante correspondente aos vinte maiores depósitos, prevalecendo o que for maior.

§ 2º O fundo de reserva terá remuneração de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 3º O fundo de reserva será recomposto pelo Município, em até vinte e quatro horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do inciso I do art. 3º, o débito a ser realizado pela instituição financeira depositária será efetuado diretamente no fundo de reserva, observado, caso os recursos a serem liberados forem superiores ao saldo do fundo, o disposto no § 3º.

Art. 5º Os Municípios estabelecerão regras complementares à execução desta Lei.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se também aos depósitos realizados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dar finalidade útil aos recursos que forem objeto de depósito judicial ou extrajudicial de valores referentes a débitos tributários em litígio. A absoluta indisponibilidade destas receitas contrastam com a grave situação financeira dos Municípios, legítimos credores de tais quantias, na maior parte dos casos. Não há mais espaço para a ociosidade de tamanho montante de recursos, enquanto processos judiciais tramitam por anos a fio pelas instâncias judiciais do país

Desse modo, o texto proposto adota, ao disciplinar a figura do depósito - típico instituto do processo judicial tributário (art. 151, II, do CTN) - solução normativa que permite o uso dos recursos depositados, assegurando, ao mesmo tempo, meios à imediata e integral reposição dos valores depositados ao contribuinte, caso obtenha êxito no litígio judicial ou administrativo. Tais garantias encontram-se consubstanciadas no resgate automático dos valores depositados na conta única do Município e, no caso de Municípios de menor porte, na constituição de fundos de reserva.

A proposição guarda, nesses termos, semelhança com as medidas adotadas para os depósitos referentes a créditos tributários federais (Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998) e estaduais (Lei n. 10.482, de 3 de julho de 2002).

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2003.

Deputado Rodrigo Maia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....
....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....
....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
....

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
....

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001*

VI - o parcelamento.

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....
....
.....
....

LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Faço saber que **o Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.721, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Congresso Nacional em 17, de novembro de 1998 177º da Independência e 110º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
